



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 785 /2013

185ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1364/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201101090-1

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

RECORRENTE: COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

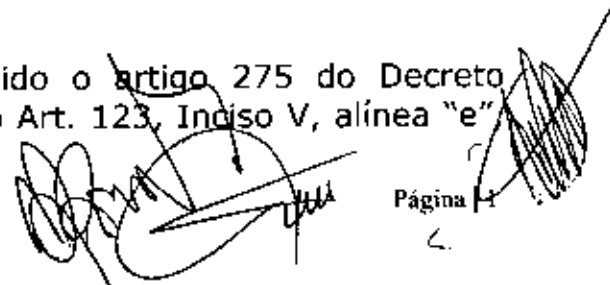
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. 1. O contribuinte deixou de entregar o Livros de Registro de Inventário após solicitação do Fisco. 2. Exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 4. Decisão amparada nos artigos 260, inciso IX, e 261, § 2º, 275 e 421, § 3º, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega no prazo previsto, da copia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. A firma em processo de fiscalização deixou de apresentar no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização N.2010.30402, Ciência 03.12.2010, o Livro de Inventário de 2007."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 275 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso V, alínea "e"



Página 1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 13.125,08.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar auditoria fiscal, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 70 a 75 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso Ordinário, fls. 79 a 94, arguindo que:

- 1) Nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão do Termo de Início não ter sido assinado pelo Proprietário ou o Contador da empresa;
- 2) Ao ser intimado fez a entrega de todos os documentos constantes da solicitação feita pelo Agente do Fisco;
- 3) O auto de infração deve ser declarado Nulo uma vez que o respectivo Livro de Registro de Inventário existe, tendo sido apresentado na fase de defesa, devendo o Fisco realizar diligência para verificar a autenticidade do mesmo.
- 4) A Multa aplicada possui natureza confiscatória.

Antes de se manifestar acerca dos autos a Nobre Assessora Processual Tributária conduziu o curso do processo em realização de Perícia para verificação da base de cálculo adotada pelo ilustre agente autuante.

Após a emissão de Laudo Pericial apontando uma nova base de cálculo foi emitido parecer, refutando todos os argumentos da recorrente e adotando a nova base de cálculo, modificando a decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de extravio do Livro de Registro de Inventário referente ao exercício de 2007, identificado por ocasião da realização de auditoria fiscal. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso apresentado apresenta o argumento de que a assinatura contida no Termo de Início de Fiscalização não pertence ao proprietário da empresa ou ao contador responsável, todavia refuta-se tal argumento, uma vez que a nobre Assessora Processual Tributária, de forma bastante diligente, realizando consulta ao Sistema Cadastro, verificou que o Sr. Francisco Ivan Silvério da Costa, pessoa que assinou o respectivo Termo, está registrado como contador da empresa, descaracterizando, desta forma, a afirmação da autuada.

Quanto a afirmação de que houve lacunosidade no relato da infração, ousamos discordar, uma vez que está bastante claro o fato que originou a presente autuação, não apresentação do Livro de Registro de Inventário, estando isso associado ao fato de que o contribuinte declarou a não existência de itens no registro da DIEF enviada.

O contribuinte sabia exatamente de qual a acusação fiscal que estava sendo apontada contra ele, tendo inclusive apresentado cópias de um livro denominado "Livro de Inventário", que não foi considerado por não conter as formalidades exigidas pela legislação, quais sejam:

Art. 261. Os livros fiscais serão impressos tipograficamente e terão suas folhas numeradas em ordem crescente.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 2º. Os livros fiscais somente poderão ser usados se visados pela repartição competente do domicílio do contribuinte ou registrados na Junta Comercial.

Desta feita, pelo fato do livro apresentado não terem sido visados pelo Fisco antes de sua utilização, não podem ser acatados como provas válidas do cumprimento da obrigação.

Afastam-se então as nulidades suscitadas.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou patente que após expirado o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização o contribuinte deixou de apresentar o livro solicitado.

Quanto a esse fato, assiste razão à nobre consultora quando a mesma afirma que as provas apresentadas para comprovação da existência do Livro de Registro de Inventário, móvel da autuação, não são passíveis de serem acatadas por não conter as formalidades necessárias para sua utilização.

A obrigação de apresentação do Livro de Registro de Inventário está contida na determinação legal, insculpida no artigo 260, inciso IX, do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 260 . Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, os livros supramencionados.

Isto posto, a não apresentação do Livro de Registro de Inventário implica em uma das situações contidas no RICMS, ou seja a inexistência, perda, extravio ou não escrituração do respectivo livro, neste caso relativo ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

exercício de 2007, todavia, como bem ressaltado pela nobre Assessora Processual Tributária, o agente do fisco equivocou-se ao calcular a multa pois não tomou corretamente o Faturamento da empresa no exercício de 2007, esquecendo de excluir as operações que não representavam efetivamente a venda de mercadorias, fato que devidamente corrigido por ocasião da Perícia realizada.

Quanto ao aspecto confiscatório da multa, destacamos que o CONAT não possui competência para discutir a inconstitucionalidade das normas estaduais, e sendo a multa aplicada prevista em Lei, nada mais pode fazer a não ser acolhê-la.

Todavia, em relação a esse assunto, vale destacar os ensinamentos do ilustre professor Hugo de Brito Machado, *in verbis*, que destaca a distinção entre imposto e multa, sendo que esta não tem destino arrecadatório, mas somente de desestimular a prática de ilícitos tributários, desta forma deve ter um ônus significativamente pesado.

O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita derivada extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição, Malheiros, 2004, p. 59)

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, multa equivalente a 1% do faturamento da empresa no exercício anterior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhes parcial provimento, para modificar a decisão proferida na instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, adotando a base de cálculo refeita pela Perícia, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: 1% x 1.105.215,00 = R\$ 11.052,15.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **COMERCIAL BRASILEIRA DE CARCINICULTURA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exara em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, adotando o laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de
12 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO

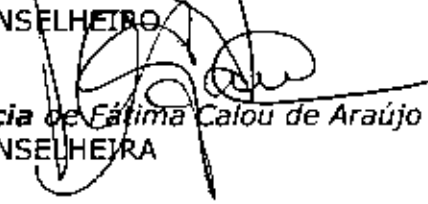

Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 10 de 12 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO